



**EDITAL Nº 05/2017
PROCESSO Nº 11001-53/2017
PREGÃO PRESENCIAL**

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 17 de março de 2017, a Empresa Maxpel Comercial Eireli-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 21.323.913/0001-19, sediada à Rua Avenida Paraíso, nº 851, Centro, em Cornélio Procópio-PR, apresentou **IMPUGNAÇÃO** com espeque no artigo 41 da Lei 8666/93.

DOS FATOS

A empresa **Maxpel Comercial Eireli-EPP**, pessoa jurídica de direito privado alega em síntese que:

- a) Que pela praxe, há predominância da separação de itens, realizando-se pelo tipo de Menor Preço por item. Tal prática decorre em atendimento aos requisitos legais, bem como orientações jurisprudenciais.
- b) Que o art. 23 dispõe da obrigatoriedade na divisão de tantas parcelas quanto possa haver compatível com a natureza do objeto.

1



EDITAL Nº 05/2017
PROCESSO Nº 11001-53/2017
PREGÃO PRESENCIAL

c) Que a licitação não poderia ter como critério o menor preço por lote, já que seria composta por um único lote.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **Maxpel Comercial Eireli-EPP**, tendo em vista o adequado cumprimento do artigo 41, §2º da Lei 8666/93.

Em relação ao mérito propriamente dito, impende notar que a definição do critério de composição dos lotes decorre do poder discricionário da Instituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 15, inc. IV, da Lei 8.666/93, in verbis: “As compras, **sempre que possível**, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Ora, trata-se de uma faculdade do Poder Público, que deve balizar seu julgamento através de um balanceamento de princípios. Nessa perspectiva, negligenciar a composição por lotes, significa atentar contra o erário.

Outrossim, não existe na composição dos lotes nenhum item específico que justificasse a divisibilidade ou mesmo o julgamento por itens, havendo uma notória pertinência na classificação do objeto.

Igualmente, ao se optar por uma licitação por item, perder-se-ia a comprovada economia de escala, aferível nos processos por lote. O que seria contraproducente do ponto de vista financeiro e administrativo.



EDITAL Nº 05/2017
PROCESSO Nº 11001-53/2017
PREGÃO PRESENCIAL

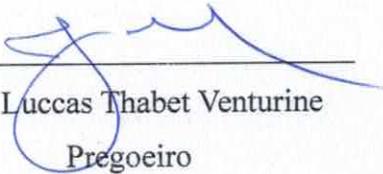
Por fim, ao contrário do que aduz a impugnante, a licitação não é composta por um único lote, havendo, pois, 02 (dois) lotes.

DECISÃO

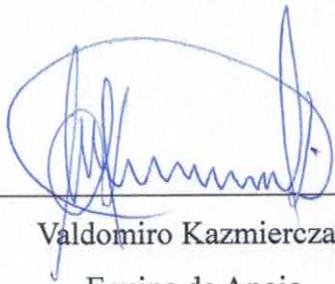
Considerando que a presente impugnação foi interposta tempestivamente em cumprimento ao artigo 41, §2º da Lei 8666/93, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento.

Jacarezinho, 20 de março de 2017.



João Luccas Thabet Venturine
Pregoeiro



Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio



Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio